



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 349/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.083141/2022-93

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de **gerenciamento de abastecimento de combustível** em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.340.639/0001-30 - id (0055939297)**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

juízo das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões**.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** alega em sua peça recursal que em face da **IRREGULAR INABILITAÇÃO** da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

[...]

“A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, a licitante PRIME foi quem ofertou o melhor lance, sendo declarada a vencedora, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão: 1º PRIME: -4,25% 2º UZZIPAY: -3,90% 3º CENTRO AMÉRICA: 0,00% 4º VOLUS: 0,00% 5º REDE SOL: 0,00%”

Ato contínuo, a empresa licitante PRIME foi regularmente convocada para apresentar a documentação de habilitação, bem como a proposta readequada ao valor ofertado, em conformidade com as disposições editalícias.

Concluída a análise documental, e constatado o atendimento a todas as exigências do edital, a pregoeira e sua respectiva equipe de apoio declararam a empresa PRIME vencedora do certame, abrindo-se, em ato contínuo, o prazo para que as demais licitantes manifestassem eventual intenção de interpor recurso quanto à habilitação da ora vencedora.

Transcorrido o prazo recursal, foram protocoladas, de forma tempestiva, as razões de recurso por parte da UZZIPAY e as respectivas contrarrazões pela empresa PRIME.

[...]

Na fase de julgamento, a pregoeira MAIZA BRAGA BARBETO, em decisão devidamente fundamentada e em estrita observância à legislação aplicável, decidiu pela improcedência do recurso interposto pela empresa UZZIPAY, mantendo a PRIME como vencedora do pregão.

Posteriormente, em observância ao rito procedimental que rege os processos licitatórios, a decisão foi submetida à autoridade competente, o Sr. ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Entretanto, em decisão que não se amparou nos princípios fundamentais da licitação, como a busca pela proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, o referido gestor determinou a desclassificação da PRIME, sob a alegação de ausência de declaração prevista no edital, sem, contudo, analisar o teor do balanço patrimonial apresentado, cujas notas explicativas continham a assinatura do contador, comprovando a autenticidade dos documentos de qualificação econômico-financeira exigidos.

Tal decisão, ao desconsiderar elementos que comprovam o cumprimento das exigências editalícias, configura grave violação aos princípios que norteiam a Lei de Licitações, em especial os da legalidade, isonomia e eficiência.

Diante da irregular desclassificação da empresa PRIME e do consequente prejuízo aos princípios basilares que regem a licitação pública, faz-se imprescindível a utilização deste instrumento para cessar as ilegalidades verificadas, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode e deve realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, garantindo a prevalência do interesse público sem que se sacrifique a competitividade do certame. Não obstante o edital prevê:

"9.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 9.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 9.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; 9.7. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A rejeição da documentação apresentada pela Recorrente configura formalismo exacerbado, prática incompatível com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que regem os processos licitatórios, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021.

[...]

Prosseguindo a recorrente afirma que tal postura não apenas desvirtua os objetivos da licitação pública, como também impõe entraves desnecessários à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

A postura adotada pela autoridade competente, ao desconsiderar a regularidade constatada pela pregoeira, reforça a necessidade de intervenção para restaurar a legalidade e preservar os princípios que norteiam o processo licitatório.

Não obstante, a autoridade coautora sustenta que a diligência empreendida pela senhora pregoeira na fase de habilitação revelou-se inócua para comprovar o atendimento ao requisito previsto no item 19.5.b5 do edital, em razão de suposto erro material na formulação da declaração apresentada.

Contudo, verifica-se tratar-se de irregularidade meramente formal e plenamente sanável, que não ocasiona qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

[...]

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de fundamento na justificativa apresentada pela autoridade competente, o que apenas reforça o excesso de formalismo na condução do procedimento licitatório, em detrimento da proposta mais vantajosa à Administração Pública, princípio basilar que rege o processo licitatório

O edital do certame prevê, em seu item 19.5.b5, que a comprovação dos índices contábeis deve ser realizada por meio de declaração assinada por profissional habilitado, como contador, documento que foi devidamente apresentado pela Recorrente em fase de diligência.

Tal declaração foi emitida pelo contador José Roberto Vicinanca Filho, devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, com assinatura digital, atendendo integralmente às exigências editalícias previstas no certame.

É fato incontroverso que, ao subscrever os índices contábeis de uma sociedade empresária, o profissional técnico habilitado assume a responsabilidade legal e ética pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Nos termos da legislação aplicável, tal assinatura equivale à declaração expressa de que os referidos índices refletem a real situação patrimonial e financeira da empresa, assegurando a confiabilidade dos dados apresentados e conferindo presunção de legitimidade ao documento.

Esse ato reforça o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, evidenciando a plena aptidão da empresa para atender às condições do contrato licitado.

A desclassificação da Recorrente atenta diretamente contra o princípio da proposta mais vantajosa, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a contratar a solução que melhor atenda ao interesse público, considerando critérios de economicidade e viabilidade.

[...]

A decisão administrativa impugnada, ao desclassificar a Recorrente sob fundamentos incompatíveis com a realidade dos fatos e das normas aplicáveis, viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital, formalismo moderado e proposta mais vantajosa, ensejando sua nulidade.

Entretanto, em decisão que não se amparou nos princípios fundamentais da licitação pública, como a busca pela proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, o referido gestor determinou a desclassificação da PRIME, sob a alegação de ausência de declaração prevista no edital, sem, contudo, analisar o teor do balanço patrimonial apresentado, cujas notas explicativas continham a assinatura do contador, comprovando a autenticidade dos documentos de qualificação econômico-financeira exigidos.

Veja que o contador da empresa PRIME, o senhor José Roberto Vicinanca Filho, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, assinou digitalmente os índices contábeis da empresa. Tal documento, portanto, atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 19.5.b5 do edital.

[...]

A decisão administrativa, fundamentada em critérios formais desproporcionais, resultou em uma interpretação rígida e excessiva das exigências editalícias, desprezando o objetivo maior da licitação, qual seja, assegurar a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Ainda que a declaração tenha originalmente mencionado outro certame, ela atende integralmente aos índices contábeis exigidos pelo edital, demonstrando a solidez financeira da Recorrente para cumprir o objeto contratual, conforme também confirmado pelas análises técnicas da Unidade Requisitante.

Nos diz o Artigo 64 que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

"I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ademais, é relevante frisar que a PRIME é responsável pela gestão de contratos de valores superiores ao do certame ora questionado, o que reforça ainda mais sua capacidade técnico-operacional e econômica para executar o contrato em discussão.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeira a receber o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a: i. Reclassificar a empresa PRIME, com a regular retomada do pregão a partir da fase em que se operou a desclassificação; ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Primeiramente a Pregoeira reconhece e julga a interposição de recurso impetrado pela recorrente.

Salientamos que quanto ao recurso interposto já foi alvo de análise pela Pregoeira e seguidamente pela autoridade competente, onde foi reformada a decisão proferida pela Pregoeira.

Vejamus que a empresa recorrente alega excesso de formalismo no julgamento imposto pela autoridade superior no quesito referente a entrega de Declaração onde:

"o item 19.5, b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Repassando o que define a Decisão nº 120/2024/SUPEL-ASTEC id (SEI! 0052997906) extraímos parte da decisão que ora inabilitou a empresa recorrente:

"Ademais, ainda que se assim não fosse, a declaração apresentada (0053136616- página 2) confirma que os índices contábeis da empresa estão em acordo para a participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de São Matheus do Maranhão, e não ao Pregão Eletrônico n. 349/2023/SUPEL/RO, de Rondônia.

Trata-se de outro processo, de outro órgão, e cujos preços, prazos e demais logísticas não foram analisados para equalização de suficiência econômica e financeira.

Inclusive, em pesquisa ao sítio institucional da Prefeitura Municipal de São Matheus do Maranhão, noto que o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2024 tem como valor estimado R\$ 9.284.765,73."

A referida análise realizada pelo corpo técnico competente da Unidade Requisitante, mantém inalterada a Análise nº 77/2024/DER-CLOG (Id. Sei! 0051646420), que pautou a decisão da Pregoeira condutora do certame.

Importante destacar que a Unidade Requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, assim, pautada nas análises técnicas supra citadas, devidamente embasados em fundamentação consistente, nestes termos, não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto aos vícios na planilha de composição de custos da recorrida.

Extraímos do sistema comprasgov a documentação enviada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA, daremos destaque na documentação enviada dia 16/08/2024 cito "**DECLARAÇÃO DO CONTADOR**":

Pregão Eletrônico N° 349/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Onde solicitada: 1

Valor estimado (unitário): R\$ 47860.182.9900

05.340.639/0001-30
Inabilitada

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EM.
UF não informada

Valor ofertado (unitário): R\$ 45.826.125.2100
Valor negociado (unitário): -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

Documentos.zip

07/08/2024 11:16:37

Atestados.zip

07/08/2024 11:16:47

Proposta Reajustada.pdf

07/08/2024 11:17:51

HABILITACAO.zip

16/08/2024 11:27:36

Tecnicos.zip

16/08/2024 11:28:29

DECLARACAO CONTADOR.pdf

16/08/2024 11:28:50

Em análise a documentação ora mencionada destaca-se que a declaração enviada não compreende ao pregão 349/2023, e sim a pregão alheio a esta Superintendência caso este, fundamental para a decisão da autoridade competente.

Em sendo este recurso impetrado para sanar dúvidas, para esclarecer todos os fatos apresentados seguiremos novamente em diligência junto a empresa recorrente.

Esta exigência acessória encontra-se, inclusive, no art. 69, § 1º, da lei.

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]"

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

E por este motivo previu a alínea "b.5" do item do 19.5 do Termo de Referência (Id. Sei!0048276277):

"19.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade;

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

b.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1 (um);

b.1.1.) Para comprovação da boa situação financeira da licitante através do cumprimento dos índices supramencionados, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, nos valores indicados:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = ----- igual ou superior a 1

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = ----- igual ou superior a 1

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = ----- igual ou superior a 1

Passivo Circulante

b.2.) Capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

b.3.) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

b.4.) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

Esclarecemos à recorrente que a empresa encaminhou, por meio do sistema Compras.gov, a documentação exigida na fase de diligência, especificamente a Declaração do índice de liquidez, dentro do prazo estipulado pela pregoeira. (trecho extraído do Termo de Recurso Administrativo id (SEI! 0052820794).

Em observância ao princípio da eficiência e com vistas a assegurar a celeridade e a regularidade do processo licitatório, deu-se continuidade às

demais fases do certame.

Nesse sentido, conforme consta no Acórdão nº 988/2022 - Plenário TCU, a Administração Pública deve prezar pelo princípio do formalismo moderado, sendo permitido a correção, vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consiste em **mera declaração do licitante sobre fato preexistente** ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado [...] e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Dito isso, a Pregoeira solicitou para complementação do item 19.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, letra b.5:

O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, para sanar quaisquer dúvidas a respeito da sua veracidade, e para sanar quaisquer pontos referente ao capital da empresa para que a mesma fosse considerada apta a realizar a contratação em comento, visto tratar-se de valor substancial para o Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Alega que a Recorrida que há vícios na planilha de composição de custos, por tratar-se de assunto onde essa pregoeira não possui expertise para analisar, fora encaminhado para o setor competente cuja Análise nº 85/2024/DER-CLOG.

“Considerando a emissão do Análise 85/2024/DER/CLOG, que tem competência para análise do caso em tela colocaremos na íntegra a resposta do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER:

Considerando o rito de celeridade processual, julgamento objetivo e ainda interesse público atrelado a economicidade.

SOLICITAMOS a apresentação da análise com a maior brevidade possível o atendimento ao item III-4 – “dos vícios na planilhas de composição de Custos” do Análise 85/2024/DER/CLOG:

[...]

Dessa forma, a solicitação ocorreu no momento adequado, durante a fase de habilitação, seja para suprir a ausência de um documento ou para complementar informações (diligência), com o objetivo de sanar dúvidas e obter os devidos esclarecimentos, assegurando a proteção do interesse público. (trecho extraído do Termo de Julgamento de Recurso Administrativo id (SEI! 0052820794).

III - DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida – **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.884.660/0001-04**, apresentou contrarrazão (ID. SEI! 0056028863), quanto aos fatos trazidos pela Recorrente quanto a documentação enviada em momento distinto para acréscimos de Declaração e aos índices de liquidez ter sido adulterado.

Usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações da intenções e recursos administrativos interpostos pela Recorrente, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que foi alegado na contrarrazão, conforme dizeres coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASGOV, bem como sistema SEI:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela RECORRENTE que, em síntese, informa que a decisão que a INABILITOU foi equivocada.

Em síntese aduz que não há necessidade na apresentação de declaração com os índices contábeis, bem como alega que tal exigência configura-se como excesso de formalismo.

Entretanto, como bem apontado pela decisão da autoridade superior da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, não há o que se falar em excesso de formalismo, bem como não há o que se falar na faculdade para apresentação da declaração do profissional contador.

[...]

Primeiramente, é fundamental observar que o instrumento utilizado pela RECORRENTE para questionar a decisão não é adequado.

Isso porque, a RECORRENTE utiliza da presente via para buscar uma reconsideração da autoridade superior, razão pela qual o instrumento adequado é o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Esse dispositivo legal é claro ao estabelecer que, nas situações como a presente, é necessário direcionar o pedido à autoridade superior que proferiu a decisão em que se busca a reconsideração.

Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Sob essa ótica, o recurso interposto pela RECORRENTE sequer deveria ser admitido, já que, além de carecer dos requisitos de admissibilidade, em outras palavras, o presente recurso não é a via eleita para a discussão.

Sem delongas, tem-se que a legislação de contratações públicas e o edital da presente licitação deixam cristalino que o licitante vencedor terá uma única oportunidade para entregar os documentos de habilitação.

Após a entrega dos documentos de habilitação, é necessário elucidar que o Art. 64 da Lei 14.133/2021, evidencia quais atos podem ser adotados para substituição ou apresentação de novos documentos. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Esse dispositivo legal estabelece que as diligências devem ter como objetivo esclarecer dúvidas ou complementar informações, mas não permitir a modificação substancial dos documentos apresentados ou a inserção de novos documentos.

[...]

Mesmo que houvesse necessidade de uma diligência para o saneamento de eventuais irregularidades - o que desde já entendemos não ser cabível -, essa diligência deveria ter sido conduzida com transparência e rigor, exigindo uma decisão fundamentada, devidamente registrada em ata e acessível a todos os participantes do processo licitatório.

Portanto, a oportunidade dada para a dupla entrega de documentos conhecido e julgado como uma prática não autorizada pela legislação vigente, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação da interposição do recurso que ocorreu em 20/12/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela RECORRENTE que, em síntese, informa que a decisão que a INABILITOU foi equivocada.

I - PRELIMINAR

Primeiramente, é fundamental observar que o instrumento utilizado pela RECORRENTE para questionar a decisão não é adequado. 8. Isso porque, a RECORRENTE utiliza da presente via para buscar uma reconsideração da autoridade superior, razão pela qual o instrumento adequado é o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso

hierárquico.

[...]

III - DO MÉRITO

III.1 - DA UNICIDADE DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[..]

III.2 - DO RECONHECIMENTO DO NÃO CABIMENTO DO FORMALISMO MODERADO.

[...]

Antecipadamente, destacamos que o caso não se enquadra nas hipóteses de saneamento, com fundamento no formalismo moderado, conforme passaremos a demonstrar.

Inicialmente insta destacar que o formalismo moderado em uma licitação refere-se a uma abordagem que busca equilibrar a necessidade de estabelecer procedimentos claros e objetivos para garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório, ao mesmo tempo em que evita excessos burocráticos que possam dificultar ou impedir a participação de potencia concorrentes.

Em resumo, a decisão ora recorrida precisa ser mantida.

III.3 - DA VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CONTADOR

[..]

Primeiramente porque tem previsão legal expressa (Art. 69, §1º, da Lei n. 14.133/21) e no edital (Item 19.5, “b.5”

Em segundo lugar, pois sua finalidade é trazer o profissional da área contábil a atestar que os índices apresentados no balanço patrimonial atendem ao que exige a carta convocatória.

Ressalta-se que a análise simples do balanço patrimonial proporciona a demonstração de que o contador responsável declarou a veracidade de todos os cálculos apresentados, em conformidade com os princípios contábeis aplicados.

Além disso, o legislador fornece esse instrumento à Administração Pública com o objetivo de trazer o profissional da contabilidade para o certame licitatório, a fim de endossar o cumprimento, por parte licitante, do exigido no edital.

Muito pelo contrário, é uma ferramenta que gera mais segurança para a Administração, já que um técnico (profissional da contabilidade) declarará que a licitante atende ao estabelecido no edital.

Por essas razões, as razões expostas no recurso não merecem prosperar.

IV - REQUERIMENTOS.

Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se: a) o recebimento das contrarrazões, e ainda, o não conhecimento do recurso administrativo pela utilização de via inadequada para rediscutir mérito; ou

b) no mérito, o julgamento totalmente improcedente do recurso interposto pela PRIME BENEFÍCIOS DE CARTÕES para a manutenção da decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO:

Replicamos novamente o que foi alegado nas conclusões emitidos pela unidade demandante na Análise nº 85/2024/DER-CLOG (**Análise Técnica Sobre Recurso da Empresa UZZIPAY id (SEI! 0052489130)** ora analisado anteriormente.

[...]

"A proposta da PRIME, alinhada ao regime de tributação do lucro real, foi meticolosamente avaliada quanto à correta aplicação dos impostos sobre a receita gerada pela intermediação do serviço. A base de cálculo dos impostos, como ISS, PIS e COFINS, foi central na disputa apresentada pelo recurso da empresa UZZIPAY. A análise esclarece que a base de cálculo correta para a tributação não deve considerar apenas a diferença entre a taxa administrativa e a taxa média da rede credenciada, mas sim, o valor total da taxa média da rede, que reflete o faturamento tributável efetivo.

O recurso de UZZIPAY contesta a base de cálculo usada pela PRIME, argumentando que deveria incluir o total das receitas da taxa média da rede credenciada, sem deduzir a taxa administrativa ofertada. No entanto, esta análise técnica demonstra que a proposta da PRIME está em conformidade com a legislação tributária vigente, que permite a dedução da taxa administrativa incondicional ofertada na determinação da receita líquida, a qual serve como base para a tributação.

Além disso, também destacamos a importância de considerar todos os ajustes prescritos ou autorizados pela legislação fiscal na determinação do lucro real, assegurando que a proposta da PRIME atender todos os requisitos legais e fiscais pertinentes ao objeto do contrato.

Em suma, a conclusão técnica fundamentada na análise do contexto legal e nas especificidades do caso confirmou a adequação da proposta da PRIME, recomendando a continuidade de sua aceitação no processo licitatório. Esta recomendação está alinhada com as normas de transparência e conformidade fiscal, essenciais para a administração pública na contratação de serviços de alta escala financeira."

[...]

V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no **Instrumento Convocatório PE Nº 349/2023/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021 (0050219231)**, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos das participantes.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante na condução dos procedimentos licitatórios, tampouco, no julgamento o qual foi pautado dentro da legalidade. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor inicialmente, previsão editalícia alusiva a exigência contida na alínea b.5 do subitem 19.5 do Termo de Referência:

b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Os requisitos foram integralmente atendidos, conforme a diligência supramencionada neste Termo de Julgamento de Recurso. Ademais, verifica-se que os documentos enviados para comprovação do balanço patrimonial já contém a assinatura do Contador, acompanhada do número de seu registro no CRC, o que valida e atesta os indicadores contábeis apresentados. Tal procedimento confere confiabilidade e legitimidade ao documento, caracterizando-o como

preexistente, conforme disposto nas Notas Explicativas e Demonstrações Contábeis da empresa.

Dessa forma, os elementos contábeis apresentados atendem às exigências do edital, reforçando a regularidade da documentação e assegurando a transparência e idoneidade do processo. Vejamos a seguir:

5 - Indicadores Contábeis

INDICE	FORMULA	VALORES 2023	RESULTADO	VALORES 2022	RESULTADO
LIQUIDE Z GERAL	AC+REAL LP PC + EX. LP	217.580.805,94 192.714.019,42	1,13	71.481.907,55 30.358.061,14	2,35
LIQUIDE Z CORRENTE	ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE	217.580.805,94 192.606.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
LIQUIDE Z SECA	AC - ESTOQUE PASSIVO CIRCULANTE	217.580.805,94 192.606.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
SOLVENCIA/GRAU GERAL	ATIVO TOTAL PC + EX. LP	218.660.634,90 192.714.019,42	1,13	72.814.053,96 30.358.061,14	2,40
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC + EX LP ATIVO TOTAL	192.714.019,42 218.660.634,90	0,88	30.358.061,14 72.814.053,96	0,42
GARANTIA DE CAPITALIS	PATRIMONIO LIQUIDO PC + EX. LP	25.946.615,48 192.714.019,42	0,13	42.455.992,82 30.358.061,14	1,40
LIQUIDE Z IMEDIATA	ATIVO DISPONIVEL PASSIVO CIRCULANTE	46.609.165,50 192.606.019,42	0,24	44.074.157,59 30.358.061,14	1,45

0201 PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA 14/06/2024 15:14 Pág:0004
CNPJ: 05.340.639/0001-30 Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

NOTAS EXPLICATIVAS

RODRIGO MANTOVANI
15988277829

Assinado de forma digital por RODRIGO MANTOVANI:15988277829
Dados: 2024.06.14 16:28:22 -03'00'

RODRIGO MANTOVANI
Sócio
CPF: 159.882.778-29

JOSE ROBERTO VICINANCA FILHO
8201990891

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO VICINANCA FILHO:8201990891
Dados: 2024.06.14 16:04:01 -03'00'

JOSE ROBERTO VICINANCA FILHO
CRC: 1-SP-091805/O-1 - Contador
CPF: 820.199.088-91

Nesse contexto, os indicadores contábeis, bem como a assinatura do profissional competente estão em conformidade com os apresentados na Declaração, demonstrando assim a preexistência do documento, atendendo à previsão contida no edital. A fim de esclarecer e reforçar a autenticidade da informação, segue a Declaração fornecida pelo licitante:

Declaro para os devidos fins, que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço referente ao exercício financeiro já exigível.

5 - Indicadores Contábeis

INDICE	FORMULA	VALORES 2023	RESULTADO	VALORES 2022	RESULTADO
LIQUIDE Z GERAL	AC+REAL LP PC + EX. LP	217.580.805,94 192.714.019,42	1,13	71.481.907,55 30.358.061,14	2,35
LIQUIDE Z CORRENTE	ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE	217.580.805,94 192.606.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
LIQUIDE Z SECA	AC - ESTOQUE PASSIVO CIRCULANTE	217.580.805,94 192.606.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
SOLVENCIA/GRAU GERAL	ATIVO TOTAL PC + EX. LP	218.660.634,90 192.714.019,42	1,13	72.814.053,96 30.358.061,14	2,40
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC + EX LP ATIVO TOTAL	192.714.019,42 218.660.634,90	0,88	30.358.061,14 72.814.053,96	0,42
GARANTIA DE CAPITALIS	PATRIMONIO LIQUIDO PC + EX. LP	25.946.615,48 192.714.019,42	0,13	42.455.992,82 30.358.061,14	1,40
LIQUIDE Z IMEDIATA	ATIVO DISPONIVEL PASSIVO CIRCULANTE	46.609.165,50 192.606.019,42	0,24	44.074.157,59 30.358.061,14	1,45

Por ser a expressão da verdade, firma a presente.

JOSE ROBERTO VICINANCA FILHO
8201990891

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO VICINANCA FILHO:8201990891
Dados: 2024.08.16 11:08:44 -03'00'

JOSE ROBERTO VICINANCA FILHO
CRC: 1-SP-091805/O-1 - Contador
CPF: 820.199.088-91

Santana de Parnaíba-SP, 16 de agosto de 2024.



www.primebeneficios.com.br

Neste contexto, é incontroverso que não houve qualquer ilegalidade por parte da empresa recorrida. Os atos praticados pela pregoeira conferem

segurança à análise, sanando interpretações que poderiam se desviar da objetividade das regras editalícias. Em vista disso, a diligência foi solicitada para evidenciar um fato já existente.

Dessa feita, torna-se imperioso destacar que os documentos foram solicitados em momento oportuno, não havendo fundamento para a alegação de irregularidade quanto às fases do processo licitatório.

Acerca do tema, o TCU já se manifestou através do Acórdão n. 1211/2021 - PLENÁRIO, onde prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

De mesmo modo, pertinente mencionar que o TCU, possui entendimento consolidado no sentido de garantir a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo, conforme se extrai do Acórdão 357/2015-Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por conseguinte, o entendimento Doutrinário também caminha no mesmo sentido, conforme podemos vislumbrar no ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho 1 :

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Cumprir trazer a baila que esta Superintendência tem a praxe de seguir os referidos entendimentos, no sentido de, quando não houver alteração substancial na proposta, no teor da documentação ou em sua validade jurídica, admitir a juntada de documentos que atestem a condição pré existente à abertura da sessão pública do certame. Vejamos:

Quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, verificou que Declaração em Atendimento ao item 9.5 do edital, se encontrava ausente, contudo, se constatou que em sede de diligência o recorrido apresentou " os índices contábeis "

Nessa senda, considerando que todas as informações referentes ao que pede o item 9.5 e subitens foi apresentada pelo recorrido em documento exigido, a comissão alinhada ao mais recente entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União, bem como em observância ao seu poder-dever de empreender diligência, solicitou da empresa PRIME CONSULTORIA a documentação, o que foi devidamente atendido. [...]

Em vista disso, esta Pregoeira alicerçada na busca de se atingir, com eficiência, o interesse público a que se destina o procedimento compras públicas, adotou o atual entendimento jurisprudencial, sobrepondo o resultado pretendido (fim) ao processo (meio) que, por muitas vezes, esteve enraizado na burocracia limitante.

Com relação a Declaração foi juntada aos autos do processo administrativo, esta Comissão informa que o seu recebimento ocorreu juntamente com os demais documentos apresentados em sede de diligência.

[...]

Noutro norte, no que se refere a Planilha de Composição de Custos apresentada pela recorrente em nova fase de diligência acostadas ao processo licitatório id (SEI! id 0056028996) observado conforme a Análise nº 85/2024/DER-CLOG, (ID. SEI! 0052489130), demonstra-se a conformidade com os regramentos tributários vigentes.

Em atenção irrisignação da empresa ora inabilitada, e promovendo o princípio da razoabilidade esta Pregoeira decide acatar o recurso administrativo, ora tempestivo para esclarecer os pontos suscitados pela recorrente, mesmo entendendo que nesse caso deveria ter sido observado para questionar a decisão, seria o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

Para os atos dos quais não caiba recurso (decisões não elencadas no art. 165, inciso I, e no art. 166 da Lei 14.133/2021), é possível fazer pedido de reconsideração à autoridade que tiver proferido a decisão, a ser apresentado também no prazo de três dias úteis contado da data de intimação relativa ao ato.

O pedido de reconsideração é cabível ainda para contestar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e, nesse caso, o prazo para interposição será de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias úteis (pelas autoridades mencionadas no art. 156, § 6º, da Lei 14.133/2021), contado do seu recebimento.

Ambas as formas de impugnação têm efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Ademais, os outros licitantes poderão apresentar contrarrazões para o recurso interposto, também no prazo de três dias úteis, que terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Conforme dispõe a Lei 14.133/2021, a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. Se o recurso for acolhido, será invalidado apenas ato insuscetível de aproveitamento.

A Pregoeira usando dos princípios basilares da administração pública, onde um dos princípios é o da razoabilidade procedeu em diligência para sanar demais dúvidas quanto a declaração exigida no edital item e alterado no Adendo Modificador 2 (id, 0050191065):

foi alterado o item 19.5, b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

No contexto administrativo, diligência é um procedimento que visa esclarecer informações ou complementar a instrução processual. É um mecanismo que pode ser solicitado para:

Solicitar documentos, informações ou esclarecimentos adicionais

Devolver um documento à unidade administrativa responsável para que sejam sanadas falhas, inconsistências ou informações equivocadas

Complementar informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes

Atualizar documentos cuja validade tenha expirado.

Diligência nada mais é do que ter cuidado, atenção ou dedicação quando se está performando uma tarefa ou obrigação. Também pode significar agilidade, rapidez ou planejamento de uma pessoa ao realizar determinada atividade.

No campo da filosofia e da ética, diligência pode ser traduzida como a virtude de perseguir objetivos e zelar por bons princípios.

Ou seja, ter diligência significa realizar as tarefas necessárias para um processo liso e transparente de maneira rápida e eficiente, sem a presença de erros e seguindo todos os princípios previstos em lei.

Por isso, a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 possibilita ainda a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que veda expressamente.

Convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos administrativos – LLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.

É importante conceituar e demonstrar a importância da diligência, que se trata de um dever-poder dos agentes públicos, diante de dúvidas, demandarem atos e providências necessárias ao esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase.

Trata-se de um instrumento para o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e autoridade competente e outros agentes, aplicável em todas as modalidades licitatórias da NLLC, consubstanciado em diversos princípios, notadamente, o da eficiência e do interesse público. O instituto da diligência na Administração Pública busca ainda postura positiva, no sentido de zelo com a coisa pública, bem como constante interesse pelo aprendizado e atualizações necessárias para fiel aplicabilidade da Lei.

Entendendo a diligência no contexto doutrinário, jurisprudencial e sua aplicação legal de modo amplo.

Devemos destacar de início o atual modelo de Administração Pública, qual seja, o gerencial (1998)[[11](#)], pautada nos resultados que busca inovar, deixando de ter olhos fixos em procedimentos, com base na legalidade estrita, hierarquia e com rigor de formalidades para ampliar a eficiência, a fim de dar maior autonomia aos entes (órgãos e entidades) na busca de soluções mais céleres e eficazes.

Assim sendo, entender o conceito de diligência e sua aplicabilidade é fundamental, e, segundo Torres (2023, p. 375),

“nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas [...], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos”

Ao comentar o artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, Niebuhr (2023, p. 630) diz que, “[...] propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, deve se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos”[[12](#)].

Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário de relator Ministro Walton Alencar: “[...] no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) [[13](#)], não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Todavia, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa sobre a diligência em outros artigos da Lei, devemos considerar a possibilidade quando houver a necessidade de sanar: erros, falhas ou irregularidades, haja vista que em linhas gerais diligência é um recurso indispensável, visto que é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, caso haja dúvidas, ou ainda, quando requerida pelos licitantes interessados, sempre em prol dos interesses públicos (primários).

A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA trouxe em suas contrarrazões as mesmas falas trazidas anteriormente em sua peça recursal id (SEI! 0052061254), resumidamente trazemos alguns pontos:

Prosseguindo a recorrida afirma que dado dupla oportunidade para a entrega da documentação de habilitação, deixando claro que o vencedor teve duas oportunidades para entrega da documentação de habilitação.

[...]

Nos diz o Artigo 64 que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

§ 1o Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

No Adendo Modificador 2 (id, 0050191065) foi alterado o item 19.5, b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Nesse mesmo raciocínio a recorrida traz a baila novamente o Art. 64 da Lei 14.133/2021, onde:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: “I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Contudo, em consonância com o item 9.7. do edital a Pregoeira poderá:

9.7. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme dispõe o item 9.6. Do edital

[...]

A recorrida alega que a pregoeira extrapolou os limites impostos pelo item 9.6. do Instrumento Convocatório, a saber:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nessa seara houve por parte da Pregoeira inserção de nova documentação. [...]

No entanto, trata-se apenas de diligência junto á empresa via chat mensagem se empresa possuía a documentação em comento, afirmativamente a empresa enviou anexo com a respectiva certidão, não causando prejuízo a licitação, e lembrando os dizeres:

O paradigmático Acórdão 1211/2021 - TCU - Pleno. Vedação a formalismo exacerbado. Possibilidade de juntada de documento novo. Visão do STJ e boa doutrina.

O que não é o caso em tela, pois fora apresentado aqui, entretanto a recorrente alega que fora dado dicas preciosas a recorrida.

Ora para quem já participou de várias licitações de pregão eletrônico, é claríssima que a empresa deverá ter total entendimento e atendimento ao que pede o Instrumento Convocatório.

Não sendo considerada dica valiosa ao licitante, pois consta no edital o que diz o item 19.5, alínea b.5, para a leitura de todos participantes, considerando o princípio da isonomia e igualdade entre os participantes.

A empresa continua em sua fala:

Alegando repetidamente que houve dupla oportunidade da entrega da documentação comprometendo a lisura e transparência do processo licitatório.

[...]

Ainda afirma que o certame tem suas fases em momentos distintos, nesse entendimento, então consideramos que não houve falha, pois apesar da empresa ter entregue sua proposta de preços e documentação conjuntamente, a mesma teria que enviar novamente, caso fosse necessário, pois é um direito do fornecedor, entregou sua documentação de habilitação corretamente, quando convocado pelo Pregoeiro.

Ilustramos abaixo o diálogo do Pregoeiro:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 05.340.639/0001-30 - Nos documentos enviados juntamente com a proposta não verifiquei a declaração exigida no item 19.5 "b.5" do adendo modificador 2, a saber: "b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

Enviada em 16/08/2024 às 10:13:33h

Prosseguindo diálogo:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 05.340.639/0001-30 - Vossa senhoria possui a referida declaração? Solicito que inclua quando do envio dos documentos de habilitação.

Enviada em 16/08/2024 às 10:13:42h

Mensagem do Participante

Item 1

De 05.340.639/0001-30 - certo, estaremos encaminhando

Enviada em 16/08/2024 às 10:19:50h

Mensagem do Pregoeiro

Estarei abrindo o campo para envio dos documentos de habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Enviada em 16/08/2024 às 10:19:59h

Considerando as mensagens postadas em ATA, não houve em momento algum menção a dar prioridade ao licitante, apenas diligenciamento por parte do Pregoeiro, para complementação de certidão para comprovação dos demais documentos solicitados.

Itens	Fornecedores
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
05.884.660/0001-04	LUZZRAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
28.008.410/0001-06	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
02.913.444/0001-43	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
09.179.444/0001-00	CENTRO AMERICA COMERCIO SERVICIO GESTAO TECNOLOGICA LTDA
03.817.702/0001-50	VOLLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Conforme os dados extraídos acima do sistema Compras.gov, participaram do certame (06) seis empresas. Importa salientar que, durante o prazo recursal, nenhuma delas apresentou alegações de ilegalidade ou questionamentos relativos a suposto favorecimento da empresa vencedora. Essa ausência de contestações, somada à regularidade formal do processo, reforça a legitimidade do certame, evidenciando que os princípios da legalidade, isonomia e transparência, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021, foram integralmente observados ao longo da licitação.

[...]

Dito isso, a Pregoeira solicitou para complementação do 19.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, letra b.5:

O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, para sanar quaisquer dúvidas a respeito da sua veracidade, e para sanar quaisquer pontos referente ao capital da empresa para que a mesma fosse considerada apta a realizar a contratação em comento, visto tratar-se de valor substancial para o Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Alega que a Recorrida que há vícios na planilha de composição de custos, por tratar-se de assunto onde essa pregoeira não possui expertise para analisar, fora encaminhado para o setor competente cuja Análise nº 85/2024/DER-CLOG.

“Considerando a emissão do Análise 85/2024/DER/CLOG, que tem competência para análise do caso em tela colocaremos na íntegra a resposta do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER:

Considerando o rito de celeridade processual, julgamento objetivo e ainda interesse público atrelado a economicidade.

SOLICITAMOS a apresentação da análise com a maior brevidade possível o atendimento ao item III-4 – “dos vícios na planilhas de composição de Custos” do Análise 85/2024/DER/CLOG:

[...]

Dessa forma, a solicitação ocorreu no momento adequado, durante a fase de habilitação, seja para suprir a ausência de um documento ou para complementar informações (diligência), com o objetivo de sanar dúvidas e obter os devidos esclarecimentos, assegurando a proteção do interesse público.

[...]

Considerando que fora diligenciado junto a empresa PRIME CONSULTORIA a questão da Declaração e Planilha de índices econômicos da empresa devidamente ajustado de acordo com o PE 349/2023, constante id (SEI! 0056028996), considera-se sanada.

ÍNDICE	FÓRMULA	VALORES 2023	RESULTADO	VALORES 2022	RESULTADO
LIQUIDE Z GERAL	AC+REAL LP PC + EK LP	217.580.805,94 192.714.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
LIQUIDE Z CORRENTE	ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE	217.580.805,94 192.606.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
LIQUIDE Z SECA	AC - ESTOQUE PASSIVO CIRCULANTE	217.580.805,94 192.606.019,42	1,13	71.441.200,30 30.358.061,14	2,35
SOLVENÇA/GRAU DE ENDIVIDAMENTO	ATIVO TOTAL PC + EK LP	218.660.634,90 192.714.019,42	1,13	72.814.053,96 30.358.061,14	2,40
ENDIVIDAMENTO TOTAL	EK + EK LP ATIVO TOTAL	192.714.019,42 218.660.634,90	0,88	30.358.061,14 72.814.053,96	0,42
GARANTIA DE CAPITAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO PC + EK LP	25.946.615,48 192.714.019,42	0,13	42.455.992,82 30.358.061,14	1,40
LIQUIDE Z IMEDIATA	ATIVO DISPONÍVEL PASSIVO CIRCULANTE	46.609.185,50 192.606.019,42	0,24	44.074.157,59 30.358.061,14	1,45

Segue Planilha de Composição de Custos Empresa Prime id (SEI! 0056028996, pág. 5 à 8)

[1] PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34, 1998.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

[3] Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário de relator Ministro Walton Alencar: “[...] no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

VI – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que já foi alvo de decisão pela Pregoeira bem como Decisão da Autoridade Superior, reformando parcialmente a decisão da Pregoeira.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

- Data limite para recursos:

19/12/2024

- Data limite para contrarrazões:

24/12/2024

- Data limite para decisão:

14/01/2025

Porto Velho/RO, Data e horário do sistema.

MAIZA BRAGA BARBETO

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO**, Pregoeiro(a), em 26/12/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055955361** e o código CRC **67562CF3**.